

Processo nº: 02010.002363/2001-85

Autuado: **CLEZIO DANIEL GONÇALVES**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 087/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 21.7.2006 (fl. 124).
- b. O autuado fora notificado em 10.4.2007 (fl. 132).
- c. E em 23.4.2007, o autuado interpôs recurso (fl.133-134) direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora assinado pelo próprio recorrente.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa, prevista no artigo 40, da ~~Lei~~ ^{Decreto} nº 3.179/99, não se aplica a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, como também não há em relação à prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

O autuado, desde sempre, trouxe, como prova documental, o Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola, por meio do qual lhe foi arrendado uma área de 96,80 há.

Destarte, a materialidade do delito está comprovada. Contudo, quanto a autoria, na área arrendada a responsabilidade deve ser atribuída ao Recorrente. Não obstante, entende-se que o autuado não pode ser responsabilizado quanto ao ocorrido na área remanescente, cujos proprietários são o Sr. Marcelo Rodrigues Ribeiro e outros não nominados, conforme relatado no Parecer n. 19/2010-NUGEO/DGPA (fl.193).

Não é crível que uma queimada preparatória para uma plantação seja considerada acidental ou causada por terceiro, ainda mais quando coincide com os intentos comerciais dos proprietários.

Desta forma, sob o prisma pragmático-jurídico, a eventual comprovação de que o fogo iniciou na rodovia não é capaz de desfazer a presunção de legitimidade e veracidade de que reveste o auto de infração.

No que toca ao vício sanável suscitado pela equipe técnica é procedente em parte, e nesse sentido, coteja-se o entendimento do Parecer n. 0458/2011-AGU/PGF/PFE/IBAMA-SEDE/CONEP/Ihie, pois ao autuado deve ser imputado a parte correspondente à área a ele arrendada, isto é, 96,80 há e o valor arbitrado em R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil reais), que deverá ser convalidado na forma do disposto no art. 99 do Decreto n. 6.514/2008.

Isto posto, ratificando-se que o ato impugnado é de plena legalidade e veracidade, vota-se pela manutenção do auto de infração com a readequação da multa, em razão do vício detectado.

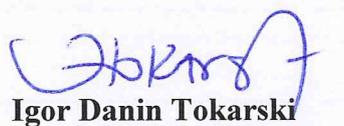
É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2012.



Bruno Lúcio Manzófillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN